Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 287/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5269/2011
PROTOCOLO	**:** 1032528
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** M. E. R. GARCIA – TRANSPORTE - ME
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	**:** 192.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização do Contrato Administrativo no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo nº 016/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, e, de outro lado, a Empresa M E R Garcia – Transportes - ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Tratam estes autos sobre o exame da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 016/2011 (fls. 5/11).

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1/2015 (fls. 186/187).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 8).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 04 de fevereiro de 2011 a 14 de dezembro de 2011, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 9).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito à luz dos elementos constantes dos autos, o Corpo Técnico por intermédio da Analise Conclusiva ANA-2ªICE-10938/2015 (fls. 189/191), entendendo que a formalização contratual atende os requisitos legais e opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7537/2015 (fl. 192), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ora analisada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1/2015 (fls. 186/187).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 8).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 04 de fevereiro de 2011 a 14 de dezembro de 2011, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 9).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, após exame do feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico considera regular e legal a formalização contratual e se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 191), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 16/2011 celebrado entre o Município de Sonora (CNPJ Nº 24.651.234/0001-67) e a empresa MER Garcia Transportes - ME (CNPJ Nº 08.926.741/001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 192), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a formalização contratual se reveste dos requisitos legais atinentes à espécie, estando, portanto, apta a dar sustentação à execução contratual nela estabelecida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº

24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M E R Garcia – Transportes - ME., CNPJ/MF nº 08.926.741/0001-00, por sua Representante, Senhora Marli Euripedes Ramos Garcia, CPF/MF nº 878.864.648-34,, como contratada, visto que cumpridas as exigências legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo nº 016/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, e, de outro lado, a Empresa M E R Garcia – Transportes - ME.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC.MSS